



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009290/2001-98
Recurso nº. : 131.548
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ANTÔNIO ALVES DE BRITO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.984

IRPF - IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - QUANTIAS DEVOLVIDAS À FONTE PAGADORA - Não podem ser deduzidas as quantias devolvidas à fonte pagadora em exercícios posteriores, por inexistência de previsão legal.

IRPF - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS - Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de licença prêmio convertida em pecúnia. Precedentes Administrativos e Judiciais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALVES DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009290/2001-98
Acórdão nº : 102-45.984
Recurso nº : 131.548
Recorrente : ANTÔNIO ALVES DE BRITO

RELATÓRIO

ANTÔNIO ALVES DE BRITO, inscrito no CPF sob o nº 524.623.826-15, foi notificado a recolher a título de Imposto de Renda a quantia de R\$ 1.281,26 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), acrescidos da multa de ofício de R\$ 960,94 (novecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), em decorrência de *“dedução indevida da Base de Cálculo com valores não autorizados pela lei”* (fl. 04).

Discordando da referida cobrança, atravessou irresignação aduzindo (i) que a base de cálculo do imposto de Renda pretendida pelo Fisco estava equivocada, haja vista que teve *“que devolver à Prefeitura de Belo Horizonte o valor de R\$ 11.168,56 correspondente a salário recebido indevidamente por acúmulo de cargo público”* (fl. 13); e (ii) que não seria tributável a quantia percebida a título de *“férias-prêmio indenizadas”* (fl. 13, verso).

Pretendendo comprovar seu direito, o Contribuinte acostou à fl. 14 o comprovante de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e, às fls. 16 a 20, sua declaração de rendimentos de 1996, ano calendário 1995.

Nada obstante as argumentações lançadas pelo contribuinte, o Sr. Auditor Fiscal logrou proceder o lançamento de ofício com a lavratura do respectivo Auto de Infração, por entender que *“não há previsão legal para dedução de salários da base de cálculo do imposto, exceto as deduções permitidas e constantes nas páginas 20/23 do presente Manual (Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1996). Ademais, conforme se vê da leitura da*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009290/2001-98
Acórdão nº. : 102-45.984

impugnação de fl. 01 e do documento de fl. 12 do processo retromencionado, trata-se de rendimento de duas fontes pagadoras distintas, não podendo, portanto, ser aceito o pleito do contribuinte de deduzir o rendimento recebido da Prefeitura de Belo Horizonte do total dos rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais” (fl. 09).

E, no que concerne à outra insatisfação do contribuinte, entendeu que a licença prêmio é rendimento tributável, a teor do artigo 45, III, do Decreto 1.041, de 11/01/94 (fl. 10).

Ainda insatisfeito, o contribuinte impugnou o Auto de Infração alinhavando que sua conduta teve esteio no Parecer Normativo nº 5, de 6 de novembro 1995, segundo o qual *“o rendimento acumulado, pago a maior em exercícios ou meses anteriores, deverá ser diminuído do rendimento bruto tributável, na determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, no mês de sua devolução...”* (fl. 31).

Com pretensão arrimo em Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aludiu que o art. 31, II, da Constituição Mineira preceitua a licença prêmio como indenização, mesmo que convertida em pecúnia, portanto não tributável.

Além do comprovante da Assembléia Legislativa Mineira já colacionado anteriormente à fl. 14, o Contribuinte juntou uma Guia Especial de Recolhimento, na qual consta o pagamento à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a quantia de R\$ 11.168,56 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 35), e o Parecer Normativo suscitado em suas razões de impugnação (fls. 37/38).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009290/2001-98
Acórdão nº. : 102-45.984

Contudo, a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte comungou do entendimento esposado pelo Auditor Fiscal ao julgar procedente o lançamento promovido de ofício.

Entendeu-se *“que a devolução dos rendimentos é fato jurídico distinto do fato gerador e não a sua simples negação, inexistindo a previsão legal para a sua exclusão da base tributável, especialmente quando se trata de fato ocorrido em outro período base”* (fl. 47).

Isso porque o *“fato de o rendimento ser considerado indevido não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do tributo, que foi a materialidade do seu recebimento e constata-se a falta de previsão legal para a dedução de rendimentos na forma intentada”* (fl. 49).

Melhor sorte não acompanhou o Contribuinte no que tange à não tributação da importância auferida a título de licença prêmio. Conquanto, com arrimo no art. 45, III, do RIR/94 e com jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, aquela Delegacia de Julgamento assentou ser tributável tal parcela, porquanto *“o assunto em discussão (férias-prêmio convertida em pecúnia) não está contemplado na legislação tributária que trata dos rendimentos isentos e não-tributáveis”* (fl. 50).

Por fim, como último sufrágio, o Contribuinte interpõe tempestivo (AR Fl. 54) o presente Recurso Voluntário sustentando:

(i) preliminarmente, *“que ao mesmo tempo em que tomou ciência da Decisão DRJ/BH na qual foi declarada a nulidade do lançamento porque em desacordo com as exigências do art. 142 do CTN, o Recorrente foi surpreendido com um novo lançamento que, como o anterior, encontra-se eivado de vício formal.”* (fl. 65);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009290/2001-98
Acórdão nº. : 102-45.984

(ii) que a licença prêmio tem caráter indenizatório, e como tal, “implica em recomposição do patrimônio ao estado anterior em que se encontrava antes do dano”, ou seja, não correspondendo ao conceito de renda rezado pelo artigo 43 do CTN, na medida em que não acrescentaram importes ao patrimônio do Recorrente. Assim, o RIR/94 estaria ultrapassando os limites impostos pela legislação em referência;

(iii) que “não há falar em interesse da União porque se houvesse qualquer desconto na quantia recebida não se destinaria aos seus cofres”, posto que a destinação dos recursos advindos da retenção na fonte seria dos Estados (fl.75).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009290/2001-98
Acórdão nº. : 102-45.984

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Conforme relatado, o recorrente deduziu, em sua declaração de Imposto de Renda do ano de 1996, exercício de 1995, quantia devolvida à prefeitura de Belo Horizonte em razão de ocupação indevida de cargo público, modificando-se, por conseguinte, a base de cálculo do tributo.

Nada obstante a quantia ter sido efetivamente abatida de seu patrimônio, os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.383. de 30 de dezembro de 1991 não possibilitam o abatimento de quantias devolvidas à fonte pagadora.

O fato de o Contribuinte ter, nos exercícios anteriores, recolhido o IR sobre rendimento que posteriormente fora-lhe suprimido, não autoriza a proceder a dedução empreendida.

Entretanto, o Contribuinte poderia requerer, por procedimento administrativo próprio, a repetição da diferença eventualmente apurada em decorrência da ulterior modificação da base de cálculo.

O que não se pode acolher é a possibilidade do contribuinte realizar a "dedução" pretendida, de valores relativos a períodos pretéritos, sem que para tanto utilize-se do meio legal próprio, qual seja, o processo administrativo em que expostas suas razões e direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009290/2001-98
Acórdão nº : 102-45.984

É neste exato diapasão que não se vislumbra, outrossim, ilegalidade do regulamento do Imposto de Renda, na medida em que o Contribuinte poderia, pela via administrativa própria, aduzir a devolução da quantia à fonte pagadora e requerer a repetição da diferença apurada.

Assim, procedente o lançamento no que tange à impossibilidade de deduzir-se na declaração de ajuste anual, por patente inexistência de previsão legal.

Por outro lado, persiste razão ao Recorrente no que concerne à impossibilidade de tributação da importância percebida a título de licença-prêmio.

Justamente por se tratar de indenização, a referida quantia não majora o patrimônio do servidor, servindo-se tão-somente para compensar os desgastes incorridos no deslinde de sua função pública.

Não merece maior delonga a vertente tese, haja vista que este Conselho de Contribuintes já consolidou a não tributação da licença-prêmio convertida em pecúnia, revertendo a jurisprudência suscitada pela Delegacia de Julgamento, confira-se:

"IRPF- EX.: 1995 – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PRÊMIO APOSENTADORIA – Não estando comprovada a natureza indenizatória de verba paga a título de prêmio aposentadoria esta se qualifica como salário ou complementação deste, inserindo-se no campo de incidência do Imposto de Renda, CTN, artigo 43.

VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA – PRÊMIO – A licença-prêmio recebida em pecúnia, pela necessidade de serviço, não se inclui no campo de incidência do Imposto de Renda em face de sua natureza indenizatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009290/2001-98
Acórdão nº. : 102-45.984

Recurso parcialmente provido. (Recurso Voluntário nº 127711, Acórdão 102-45395, Rel. Naurý Frágoso Tanaka, Sessão de 21/02/2002)

IRPF – FÉRIAS OU LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS – Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Recurso provido. (Recurso Voluntário nº 014505, Acórdão 104-16334, Sessão de 02/06/1998)."

Neste termo é outro o entendimento dos Tribunais Judiciais, como bem ventilado pelo Recorrente às fls. 70/73 de seu Recurso Voluntário.

Por fim, vale rechaçar a tese de incompetência da União para arrecadar e exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ora, malgrado a repartição da referida receita ser posteriormente direcionada aos Estados, a competência para instituir a arrecadação é da própria União.

Há se distinguir a arrecadação da repartição das receitas auferidas da arrecadação. Os Estados limitam-se se beneficiarem da arrecadação, podendo exigir da União sua parcela, mas inexistindo delegação, não podem exigir do Contribuinte o pagamento do tributo, que, como bem dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao Recurso, tão-somente para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre a importância percebida a título de licença prêmio convertida em pecúnia.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ